

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONCESSÃO N.º 04/2018

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA

OBJETO: PERMISSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO (GUINCHO) E DO SERVIÇO DE CUSTÓDIA (ESTADIA/GUARDA/DEPÓSITO) DE VEÍCULOS APREENDIDOS, RETIDOS OU REMOVIDOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TIMBÓ E PELA POLÍCIA MILITAR, EM DECORRÊNCIA DE CONTRAVENÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NA CIDADE DE TIMBÓ/SC, CONFORME DESCRIÇÃO CONSTANTE DO ANEXO I.

RELATÓRIO

O Município de Timbó/SC, através do Fundo Municipal de Trânsito, procedeu lançamento de processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA**, com a finalidade de selecionar propostas objetivando a **PERMISSÃO ONEROSA PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE REMOÇÃO (GUINCHO) E DO SERVIÇO DE CUSTÓDIA (ESTADIA/GUARDA/DEPÓSITO) DE VEÍCULOS APREENDIDOS, RETIDOS OU REMOVIDOS PELO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TIMBÓ E PELA POLÍCIA MILITAR, EM DECORRÊNCIA DE CONTRAVENÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO NA CIDADE DE TIMBÓ/SC**, conforme descrição constante do anexo I.

Em 27/08/2018, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, além dos representantes das interessadas: MARCOS ROBERTO GRETTER, representando a empresa RENATO SCHUMANN EPP e DEUSDITH DE SOUZA JUNIOR representando a empresa RESGATE RÁPIDO EIRELI, para abertura da sessão pública de Concorrência nº. 04/2018 – FUMTRAN, protocolando tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta as seguintes empresas: **RENATO SCHUMANN EPP**, CNPJ nº. 81.304.313/0001-35 e **RESGATE RÁPIDO EIRELI**, CNPJ nº. 30.907.320/0001- 90.

Na sequência, o Presidente da comissão **suspendeu a sessão** para encaminhamento dos documentos de habilitação ao Setor Técnico-FUMTRAN e ao setor de Contabilidade, tendo em vista a necessidade de análise e parecer da Qualificação Técnica (subitem 6.1.5 do edital), bem como a Qualificação Econômico-Financeira (subitem 6.1.3 do edital).

Ato continuo, em 06/09/2018, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações, para o Julgamento da Habilitação da Concorrência nº. 04/2018 – FUMTRAN, com base nos pareceres emitidos. Conforme ata exarada naquela oportunidade, considerando os pareceres técnico e contábil, decidiu-se pela **INABILITAÇÃO** das participantes RESGATE RÁPIDO EIRELI e RENATO SCHUMANN EPP.

Ambas recorreram, em que o recurso apresentado por RENATO SCHUMANN EPP fora julgado procedente, determinando-se a habilitação da empresa, já o recurso apresentado por RESGATE RÁPIDO EIRELI, fora parcialmente procedente mantendo-se, a empresa INABILITADA por não cumprir o item 6.1.3 do edital.

Ato continuo, em 04/10/2018 houve sessão pública para análise de propostas, tendo sido ofertado o percentual de 8% (oito por cento) por RENATO SCHUMANN EPP, tendo a Comissão de Licitações declarador **vencedora a empresa RENATO SCHUMANN EPP.**

Concomitantemente, face a irresignação da empresa RESGATE RÁPIDO EIRELI contra sua inabilitação, em 08/10/2018 esta interpôs Mandado de Segurança contra a administração pública, Processo nº 0302961-40.2018.8.24.0073, em trâmite perante a 2^a Vara Cível da Comarca de Timbó/SC – Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Naqueles autos fora proferida decisão interlocutória às fls. 194/197, a qual determinou em sede de tutela de urgência, e dentre outras providências, que:

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar a suspensão do ato de inabilitação da impetrante para determinar que possa participar dos atos seguintes da Licitação n. 4/2018, ao menos até decisão final deste juízo. Caso necessário, a impetrada deverá designar nova data para abertura do envelope da parte impetrante, o que deverá se dar em até 10 dias.

Intimem-se. Considerando que a decisão teste mandamus poderá afetar a situação da empresa declarada única vencedora, a impetrante deverá igualmente promover sua citação para, querendo, intervir no processo. Assim, fixo o prazo de 10 dias para a impetrante promover tal ato, emendado a inicial e informando os fatos da outra empresa concorrente, sob pena de extinção. Informado, cite-se.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09). Cumpra-se, ainda, o art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09.3. Depois, dê-se vista ao Ministério Público.

O Município de Timbó fora citado e incitado a prestar informações, tendo, **tempestivamente** apresentado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (0002281-31.2018.8.24.0073), no sentido de esclarecer/reforma/alteração da decisão. Já perante ao processo licitatório, proferiu **decisão de suspensão do processo.**

O recurso (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (0002281-31.2018.8.24.0073) protocolado na esfera judicial fora julgado em 25/02/2019, tendo sido rejeitado, conforme segue: Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios. Junte-se cópia desta decisão na ação principal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Advogados(s): Deusdith de Souza Junior (OAB 26955/SC), Ana Otilia Pamplona (OAB 40478/SC).

Ante ao julgamento do recurso, determinou-se pela autoridade a continuidade do feito, com a convocação da empresa RESGATE RÁPIDO EIRELI para sessão de abertura de envelope: **DETERMINO A CONTINUIDADE DO CERTAME ANTERIORMENTE SUSPENSO, COM A CONVOCAÇÃO DA EMPRESA RESGATE RAPIDO EIRELLI NA QUALIDADE DE HABILITADA, DESIGNANDO NOVA DATA PARA ABERTURA DO ENVELOPE DA PARTE IMPETRANTE**, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos 0302961-40.2018.8.24.0073 do Excelentíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Timbó/SC – Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, Dr. Leandro Rodolfo Paasch, de fls. 194/197 a qual determinou em sede de tutela de urgência, e dentre outras providências, a suspensão do ato de inabilitação da impetrante para determinar que possa participar dos atos seguintes da Licitação n. 4/2018, ao menos até decisão final deste juízo. Caso necessário, a impetrada deverá designar nova data para abertura do envelope da parte impetrante, o que deverá se dar em até 10 dias. Intimem-se. (...).

O ato fora devidamente publicado em seus meios oficiais (Diário Oficial dos Municípios, Edição 2765, página 1483 datada de 27/02/2019), dando-se conhecimento da decisão a todos os interessados.

Agendada a sessão, em 01/03/2019 fora aberta a proposta de RESGATE RÁPIDO EIRELI, sendo a mesma encaminhada ao departamento de análise técnica.

Ainda, durante a sessão, a empresa RESGATE RÁPIDO EIRELI interpelou pela anulação da decisão que declarou vencedora a empresa RENATO SCHUMANN EPP, conforme se extrai da ata: **O representante da Empresa Resgate Rápido Eirelli, Sr. Deusdith de Souza Junior, solicita que conste em ata que tomou conhecimento da proposta da licitante Renato Schumann, com percentual de outorga de 8% (oito por cento), cuja abertura da proposta de Preço se deu em quatro de outubro de dois mil e dezoito (04/10/2018). Prosseguindo, requer ainda, que conste em ata, que a respectiva proposta contém apenas uma (1) folha, na página 235 do Processo Administrativo e que esta proposta não contém as demais exigências do Edital, como por exemplo as composições de custo unitário. Requer ainda, que conste que a decisão que**

classificou a proposta da Empresa Renato Schumann, de quatro de outubro de dois mil e dezoito (04/10/2018) é nula.

Também a ata desta sessão fora devidamente publicada na integra (Diário Oficial dos Municípios, Edição 2769, página 2191 datada de 06/03/2019) em que constou-se do texto a exatidão das declarações trazidas por RESGATE RÁPIDO EIRELI.

O processo fora encaminhado a análise do corpo técnico municipal, em que ao proferir-se a análise técnica, em 22/03/2019, emitiu o Sr. Deivid Darlan Mass, servidor municipal, parecer favorável a proposta apresentada por RESGATE RÁPIDO EIRELI, eis que atendendo aos preceitos do edital, e consignando que razão assistia a empresa no que referia a nulidade da proposta apresentada por RENATO SCHUMANN EPP.

Os autos foram remetidos a r. comissão, tendo esta, antes do julgamento das propostas, encaminhado os mesmos para análise da autoridade superior para que esta se manifestasse quanto a nulidade do ato de fls.238, qual seja, decisão administrativa que declarou vencedora do certame RENATO SCHUMANN EPP.

Com base nas prerrogativas da **Administração Pública**, a autoridade superior, em observação a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, determinou a anulação da decisão de fls. 238 face a nulidade da proposta apresentada por RENATO SCHUMANN EPP.

Novamente, respeitando ao contraditório e ampla defesa, a decisão de nulidade do ato praticado, fora publicada na integra (Diário Oficial dos Municípios, Edição 2785, página 1885 datada de 27/03/2019).

Da referida decisão, em 01/04/2019 a empresa RENATO SCHUMANN EPP apresentou “Recurso”, com base no art. 109, I, alínea a da lei 8.666/1993, onde em suma, aduz e requer:

- a) *A necessidade de anulação do certame calcada na Preclusão do pedido apresentado por RESGATE RÁPIDO EIRELI de anulação da decisão de fls. 238, na ausência de julgamento de mérito do mandado de segurança nº 0302961-40.2018.8.24.0073, ausência de intimação pessoal da empresa RENATO SCHUMANN EPP para manifestação do pedido apresentado por RESGATE RÁPIDO EIRELI de anulação da decisão de fls. 238 e ausência de observação do princípio constitucional do devido processo legal; e*
- b) *Desnecessidade de cumprimento ao edital no que tange a apresentação de planilha de custo pormenorizado por, a seu entender, tratar-se de critério subjetivo.*

Em cumprimento aos preceitos legais e normativos, o recurso fora submetido ao contraditório, tendo a empresa RESGATE RÁPIDO EIRELI apresentado suas contrarrazões recursais, onde defende a **manutenção da decisão e do processo licitatório como um todo**.

É o relatório.

I. PRELIMINARMENTE:

Inobstante tenha a Recorrente fundamentado equivocadamente seu recurso contra a decisão que anulou o ato da comissão que declarou válida a proposta da empresa e a declarou vencedora constante de fls. 238, no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93 (que se aplica exclusivamente a fase de habilitação já superada), considerando o princípio do formalismo moderado e o direto constitucional de petição, tem-se por pertinente receber o recurso, eis que tempestivo, analisando-lhe o mérito nos moldes que passa a expor.

A Lei Orgânica do Município de Timbó/SC, ao destacar as atribuições do Prefeito Municipal, prevê dentre as competências do artigo 50, o exercício do duplo grau de jurisdição, senão vejamos:

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

Importa consignar que a revisão recursal é um instrumento de controle administrativo e significa a possibilidade de eventuais interessados se insurgirem formalmente contra certos atos da Administração, requerendo a reforma de determinada conduta.

Contudo, destina-se, excepcionalmente a sanar supostos defeitos substanciais da decisão, ou, em alguns casos a revisão de interpretação e aplicação errônea da lei ou da norma jurídica.

Veja-se, em outras palavras, a Administração tem a obrigação de revê-los quando eivados de nulidade. Assim, esta forma de controle interessa não só ao recorrente, que deseja ver alterado um ato administrativo, como a própria Administração, que deve ter interesse em averiguar todas as razões trazidas pelo recorrente, impugnando a atuação administrativa (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, 17^a Ed., p.818). Sem grifos no original.

Aliado a isso, encontram-se os princípios da autotutela e da autoexecutoriedade, que permitem à administração municipal rever seus próprios atos e anulá-los ou revogá-los, corrigindo eventual omissão ou ilegalidade.

Desta forma, com base na Lei Orgânica do Município de Timbó/SC, ao destacar as atribuições do Prefeito Municipal, prevê dentre as competências do artigo 50 passa esta autoridade superior e examinar as razões arguidas pela parte recorrente.

II. DO REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DO CERTAME:

A anulação, conforme a doutrina e jurisprudência de Direito Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade e pode ser promovida tanto pelo Judiciário quanto pela própria Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa de invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamentos em vigor.

Nesse sentido é a orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Em sede de licitação, a Lei 8.666/93 ao se referir ao tema em comento, o que faz também tratando da revogação do certame, estabelece, *ipsis verbis*, que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Desta forma a anulação resulta exclusivamente da constatação de ilegalidade, sendo ela imposta à Administração sempre que detectar-se vício que impeça os efeitos do ato praticado.

Ou seja, Apurando-se a ilegalidade, impõe-se à Administração a decretação de nulidade do ato, assim como a desconstituição dos efeitos gerados.

Cumpre rememorar, no entanto, que a anulação deve estar fundada em motivos que se prestem a justificar o ato respectivo. Não se anula por mero capricho ou conveniência, ou por pressupor a existência de ilegalidade.

Passado o esclarecimento, analisando os autos do processo licitatório e sopesando os argumentos trazidos pelo recorrente como motivadores a justificar a anulação de todo o certame, salvo melhor juízo, não se vislumbra azo para tal conduta.

Primeiro, por que independente da decisão judicial proferida estar ou não afeta ao segundo grau de jurisdição, em nada modifica o direito objetivo envolvido que, como registrado nos autos e reconhecido pelo corpo técnico do município que consubstanciou a decisão do secretário ora recorrida, a anulação da decisão da comissão de declarar vencedora do certame a empresa recorrente se deu por força da irregularidade verificada em sua proposta, que, ao contrário do que previa o edital, não explicitava em seu bojo os detalhes necessários à sua intelecção e controle para fins de eventuais revisões futuras da taxa paga pelos serviços prestados.

Veja-se que a proposta apresentada pela empresa ora Recorrente, que foi a base para o pedido apresentado por RESGATE RÁPIDO EIRELI, não contém as exigências do Edital, como por exemplo as composições de custo unitário.

Assim, ainda que inoportunamente, não há como se avalizar o ato realizado pela empresa Recorrente, vez que a decisão proferida se atentou ao princípio maior que regem os processos licitatórios - o da vinculação ao instrumento convocatório – sendo esta regra legal e jurisprudencial.

Desta forma, a inopportunidade alegada pela Recorrente como causa de preclusão dos apontamentos trazidos por RESGATE RÁPIDO EIRELI, não tem o condão de afastar qualquer das razões de fato e de direito utilizadas pela autoridade superior para anular os atos.

Também, a ausência de julgamento de mérito do mandado de segurança nº 0302961-40.2018.8.24.0073 não é capaz de ser causa a anulação do certame.

Em primeiro plano porque o mandado de segurança nº 0302961-40.2018.8.24.0073 não envolve qualquer ato que seja ligado ao Recorrente, limitando-se a discussão jurídica quanto a inabilitação da empresa vencedora.

Em outras linhas, o julgamento de mérito o qual a empresa Recorrente se apega para anular o certame, salvo melhor juízo, não terá condão de modificar o resultado final de anulação da decretação da empresa recorrente como vencedora.

Veja-se que, apesar de não haver o julgamento do mérito por sentença, o conteúdo jurídico do processo já se esvaziou com o julgamento dos Embargos Declaratórios e abertura da proposta apresentada por RESGATE RÁPIDO EIRELI.

A tutela concedida, que promoveu a habilitação de RESGATE RÁPIDO EIRELI para participar do certame, esvaziou o conteúdo do processo judicial por sentença antecipada.

Inobstante, independente do fato ter sido trazido a lume apenas quando da abertura da proposta do segundo concorrente, após decisão judicial proferida em primeira instância, tal não modifica a legalidade que fundamenta a revisão da decisão proferida pelo secretário que, no poder dever constitucional de anular atos eivados de vício, decidiu, antes do julgamento das propostas determinado pelo juízo, anular os atos processuais pretéritos, dando-se continuidade ao feito a partir de sua anulação.

Portanto, não há que se falar em anulação do certame calcada em possível julgamento de mérito diverso da tutela concedida no mandado de segurança nº 0302961-40.2018.8.24.0073, eis que, quando muito, seu resultado poderá gerar a declaração de licitação deserta, mas não a convalidação do ato nulo verificado.

Por fim, também no que tange a suposta *ausência de intimação pessoal da empresa RENATO SCHUMANN EPP para manifestação do pedido apresentado por RESGATE RÁPIDO EIRELI de anulação da decisão de fls. 238*, não assiste razão a recorrente.

Ante ao julgamento do recurso, rememora-se que se determinou pela autoridade a continuidade do feito, com a convocação da empresa RESGATE RÁPIDO EIRELI para sessão de abertura de envelope. O ato fora devidamente publicado em seus meios oficiais (Diário Oficial dos Municípios, Edição 2765, página 1483 datada de 27/02/2019), dando-se conhecimento da decisão a todos os interessados.

Agendada a sessão, em 01/03/2019 fora aberta a proposta de RESGATE RÁPIDO EIRELI, sendo a mesma encaminhada ao departamento de análise técnica. Ainda, durante a sessão, a empresa

RESGATE RÁPIDO EIRELI interpelou pela anulação da decisão que declarou vencedora a empresa RENATO SCHUMANN EPP, conforme se extrai da ata: *O representante da Empresa Resgate Rápido Eirelli, Sr. Deusdith de Souza Junior, solicita que conste em ata que tomou conhecimento da proposta da licitante Renato Schumann, com percentual de outorga de 8% (oito por cento), cuja abertura da proposta de Preço se deu em quatro de outubro de dois mil e dezoito (04/10/2018). Prosseguindo, requer ainda, que conste em ata, que a respectiva proposta contém apenas uma (1) folha, na página 235 do Processo Administrativo e que esta proposta não contém as demais exigências do Edital, como por exemplo as composições de custo unitário. Requer ainda, que conste que a decisão que classificou a proposta da Empresa Renato Schumann, de quatro de outubro de dois mil e dezoito (04/10/2018) é nula.*

Também a ata desta sessão fora devidamente publicada na íntegra (Diário Oficial dos Municípios, Edição 2769, página 2191 datada de 06/03/2019) em que constou-se do texto a exatidão das declarações trazidas por RESGATE RÁPIDO EIRELI.

O processo fora encaminhado a análise do corpo técnico municipal, em que ao proferir-se a análise técnica, em 22/03/2019, emitiu o Sr. Deivid Darlan Mass, servidor municipal, parecer favorável a proposta apresentada por RESGATE RÁPIDO EIRELI e consignando que razão assistia a empresa no que referia a nulidade da proposta apresentada por RENATO SCHUMANN EPP.

Os autos foram remetidos a r. comissão, tendo esta encaminhado os mesmos para análise da autoridade superior para que esta se manifesta-se quanto a nulidade do ato de fls.238, qual seja, decisão administrativa que declarou vencedora do certame RENATO SCHUMANN EPP.

Ou seja, os princípios do devido processo legal e da publicidade foram a TODO MOMENTO respeitados.

Veja-se que a mera conjectura trazida na petição de recurso que a comissão de licitações “deixou de observar a legalidade dos atos praticados” sem pormenorizar um ato sequer contra a administração pública é carece de prova, sendo inclusive caluniosa.

III. DA ALEGADA DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO AO EDITAL NO QUE TANGE A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CUSTO PORMENORIZADO POR, A SEU ENTENDER, TRATAR-SE DE CRITÉRIO SUBJETIVO:

A recorrente alegou que a decisão de anulação levou em conta a ausência da apresentação de planilha de custo pormenorizado, que a seu entender, tratar-se de **critério subjetivo** estando a exigência revestida de ilegalidade.

Contudo, o instrumento convocatório é claro no que se refere as condicionantes a apresentação da proposta - planilha de composição de custo unitário conforme exigência do edital. A exigência inclusive era condição a participação de todos os interessados.

Veja-se que a evidência de falha macula o ato, vez que o documento é a base da proposta, tendo sido utilizado inclusive pela administração municipal para compor o processo.

Portanto, não há que se falar em supressão da condição vez que o documento tem motivo próprio a ser exigido, que não se esvazia pela apresentação da proposta aritmética.

Veja-se que tanto o parecer quanto a decisão se atentaram ao princípio maior que regem os processos licitatórios - **o da vinculação ao instrumento convocatório** – sendo esta regra legal e jurisprudencial.

De acordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O artigo 41º do mesmo diploma legal dispõe ainda que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Diferente não é o entendimento jurisprudencial neste sentido, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU. Sentença concessiva mantida. Apelação improvida. (TRF-4 - AC: 50411932420114047000 PR 5041193-24.2011.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 17/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/11/2015).

Assim, não tendo a Recorrente cumprido os requisitos exigidos pelo Edital no prazo previsto no instrumento, **correta a decisão**, não havendo ato ilegal a ser corrigido.

Ademais, quando da oportunidade da empresa impugnar a suposta exigência – dita agora ilícita, a mesma se manteve silente, **anuindo com todos os termos do edital.**

Não se confere à Administração, como visto, mera faculdade ou qualquer poder para deliberar acerca da oportunidade e conveniência da anulação; **a ela se impõe o dever de declarar nulo o ato praticado em desconformidade com a norma, desconstituindo, em seguida, os efeitos que então foram gerados.**

Ora, não se pode cogitar que seja declarada vencedora de uma licitação uma empresa que não se atente a documentação solicitada em edital elaborado justamente com intuito de abarcar a segurança exigida aos contratos com a Administração Pública.

IV. DA DECISÃO:

Ante ao exposto, consubstanciado no formalismo medrado e no direito constitucional de contraditório e ampla defesa, recebe-se o recurso para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO A SEUS PEDIDOS, MANTENDO-SE A DECISÃO RETRO PROFERIDA E O PROCESSO LICITATÓRIO como um todo, por entender que os princípios constitucionais que regem o Direito Administrativo foram devidamente observados.

Determina-se a remessa dos autos à comissão permanente de licitação para que dê prosseguimento no feito, com o julgamento da proposta apresentada e conclusão do certame.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Timbó, 17 de abril de 2019.

JORGE AUGUSTO KRUGER
Prefeito do Município de Timbó/SC